



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1998822 - RJ (2021/0320156-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
AGRAVADO : MAURICIO LIMA ROCHA
AGRAVADO : MARCIO LIMA ROCHA
AGRAVADO : MARIA HILDA LIMA ROCHA
AGRAVADO : CÉLIA ROCHA
AGRAVADO : LAZI THEREZA LIMA ROCHA
ADVOGADO : PEDRO PAULO CALDERARO DE OLIVEIRA - RJ196061

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MORTE DO TITULAR. BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO. PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANÁLISE CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A questão acerca da manutenção do beneficiário do plano de saúde somente pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses após o falecimento do titular não foi objeto de debate pelo tribunal de origem, porquanto inaugurada apenas por ocasião dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 282/STF.

3. Não cabe reinterpretação de cláusulas contratuais, nem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos na via do recurso especial, em razão do óbice erigido pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ, respectivamente.

4. A redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável quando a verba for fixada de forma ínfima ou exagerada, distanciando-se da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1998822 - RJ (2021/0320156-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
AGRAVADO : MAURICIO LIMA ROCHA
AGRAVADO : MARCIO LIMA ROCHA
AGRAVADO : MARIA HILDA LIMA ROCHA
AGRAVADO : CÉLIA ROCHA
AGRAVADO : LAZI THEREZA LIMA ROCHA
ADVOGADO : PEDRO PAULO CALDERARO DE OLIVEIRA - RJ196061

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MORTE DO TITULAR. BENEFICIÁRIO. MANUTENÇÃO. PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ANÁLISE CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A questão acerca da manutenção do beneficiário do plano de saúde somente pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses após o falecimento do titular não foi objeto de debate pelo tribunal de origem, porquanto inaugurada apenas por ocasião dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 282/STF.

3. Não cabe reinterpretação de cláusulas contratuais, nem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos na via do recurso especial, em razão do óbice erigido pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ, respectivamente.

4. A redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável quando a verba for fixada de forma ínfima ou exagerada, distanciando-se da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra a decisão (fls. 628-631, e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e a ele negar provimento, em razão da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nas presentes razões (fls. 634-643, e-STJ), a agravante afirma que os

referidos óbices não têm aplicação no caso concreto,

"Isso porque a letra da lei é clara que assegura ao usuário de plano de saúde coletivo, no caso de morte do titular de plano de saúde empresarial, o direito de manter sua qualidade de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, porém estabelece o prazo máximo de manutenção do contrato naquelas condições em 24 (vinte e quatro) meses" (fls. 637-638, e-STJ).

Sustenta que *"o apelo busca a verificação da licitude de sua conduta e proporcionalidade e razoabilidade do valor de indenização por danos morais, sendo a matéria analisada exclusivamente de direito" (fl. 639, e-STJ).*

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao colegiado.

A parte contrária não apresentou impugnação (fl. 646, e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Ao examinar a alegação no sentido de que é de 24 (vinte e quatro) meses o prazo para o beneficiário do plano de saúde coletivo permanecer usufruindo da cobertura, o Tribunal de origem assim consignou:

"(...)

Outrossim, verifica-se que o embargante apresenta em suas razões recursais questões não suscitadas em sua apelação (e-doc. 380), notadamente no que se refere ao alegado prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para manutenção do contrato, e, frise-se, quanto à devolução em dobro dos valores pagos, restando configurada, portanto, inovação recursal, vedada em nosso ordenamento jurídico.

Neste caminhar, verifica-se que pretende a parte embargante, na realidade, modificar o acórdão no que este não lhe foi favorável, por intermédio dos embargos de declaração, o que não é admissível" (fl. 478, e-STJ).

De fato, *"A insurgência alegada somente em embargos de declaração caracteriza indevida inovação recursal"* (EDcl no REsp n. 1.800.265/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022).

Assim, se a questão não foi objeto de debate pelo Tribunal local em razão da indevida inovação, falta-lhe o necessário prequestionamento, pois *"É inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de matéria tida por inovação recursal no acórdão dos*

embargos de declaração opostos após o provimento da apelação pelo Tribunal a quo, em razão dos óbices das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF" (AgInt no AREsp 1.473.289/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 2/9/2019). Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. AUMENTO DA MENSALIDADE POR FAIXA ETÁRIA. RESP 1.568.244/RJ. INAPLICABILIDADE. ABUSIVIDADE DOS PERCENTUAIS CONSTATADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIA PERÍCIA CONTÁBIL. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é descabida a apresentação de tese apenas em embargos de declaração, por configurar indevida inovação recursal.

3. A análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.

(...)

6. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.902.920/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021).

Ressalta-se que *"Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local deixa de se manifestar acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração por inovação recursal"* (AgInt no AREsp 1.104.109/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 26/11/2021).

Ademais, afirmando o TJRJ que a matéria somente foi suscitada na via do recurso integrativo, a modificação de tal premissa esbarra na Súmula nº 7/STJ, porquanto demanda o cotejo de peças processuais, o que é vedado no apelo excepcional. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.876.801/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021; REsp 1.645.614/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018.

Ademais, as conclusões da corte de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

*"(...) verifica-se que a parte autora traz aos autos os documentos necessários a corroborar suas alegações, valendo ressaltar que **a cláusula 5.1 do contrato, invocada pela própria ré, garante a permanência no plano aos dependentes, no caso de óbito do titular, mediante manifestação a esse respeito, o que foi procedido pela parte autora.***

(...) Neste contexto, o cancelamento do plano de saúde da parte autora restou indevido, tendo a parte ré intentado infringir as regras vigentes acerca do direito do dependente de manter sua condição de beneficiário do plano, em caso de morte do titular, causando, assim, lesão ao direito da parte autora.

(...) Observa-se, assim, que a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, previsto no art. 373, II, do CPC, tampouco logrou comprovar qualquer das excludentes de responsabilidade elencadas no art. 14, §3º, da Lei nº 8078/90.

Ressai, portanto, evidente que o que pretende a ré/apelante é se exonerar da responsabilidade de suportar as consequências econômicas advindas do risco por ela assumido.

Assim, justa e legítima a expectativa da parte autora, sendo manifesta a falha na prestação de serviço a cargo da parte ré, que não logrou comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, ensejando, comprovadamente, o dever de manter o contrato estipulado, confirmando a medida liminar, tornando-a definitiva, conforme bem delineado pelo Juízo de primeiro grau.

(...)

Destarte, a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada um dos autores, se mostra exacerbada, tendo em vista que os autores não ficaram sem cobertura do plano de saúde por muito tempo, considerando a informação que se extrai de fls. 127 e 207, se impondo a **redução da indenização para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se encontra de acordo com a repercussão causada pelo dano na vida do consumidor**, consoante os princípios mencionados" (fls. 444/449 e-STJ – grifou-se).

Ao contrário do que sustenta a recorrente, ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido demandaria o reexame das cláusulas contratuais e dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via do especial, tendo em vista o que dispõe as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nesse mesmo sentido, destaca-se que a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais somente é viável quando a verba for fixada de forma ínfima ou exagerada, distanciando-se da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A revisão do valor acima transcrito esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.998.822 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0320156-4

Número de Origem:

0025646-40.2019.8.19.0002 00256464020198190002 202124510351 256464020198190002

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077

AGRAVADO : MAURICIO LIMA ROCHA

AGRAVADO : MARCIO LIMA ROCHA

AGRAVADO : MARIA HILDA LIMA ROCHA

AGRAVADO : CÉLIA ROCHA

AGRAVADO : LAZI THEREZA LIMA ROCHA

ADVOGADO : PEDRO PAULO CALDERARO DE OLIVEIRA - RJ196061

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077

AGRAVADO : MAURICIO LIMA ROCHA

AGRAVADO : MARCIO LIMA ROCHA

AGRAVADO : MARIA HILDA LIMA ROCHA

AGRAVADO : CÉLIA ROCHA

AGRAVADO : LAZI THEREZA LIMA ROCHA

ADVOGADO : PEDRO PAULO CALDERARO DE OLIVEIRA - RJ196061

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022